



Bruxelas, 5 de junho de 2018
(OR. en)

9691/18

JAI 581
SIRIS 59
CT 107
ENFOPOL 298
COTER 69
COMIX 298
FRONT 159
COSI 138

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	4 de junho de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8974/18
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre reforçar a cooperação e a utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) para tratar os casos de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros – Conclusões do Conselho (4 de junho de 2018)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre reforçar a cooperação e a utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) para tratar os casos de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros, adotadas pelo Conselho na sua 3622.^a reunião, realizada em 4 de junho de 2018.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

Reforçar a cooperação e a utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) para tratar os casos de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECONHECENDO que a ameaça terrorista se intensificou e evoluiu rapidamente ao longo dos últimos anos, exigindo a adoção de medidas adequadas não só a nível nacional, mas também da União,

RECONHECENDO, face aos atentados terroristas cometidos na Europa nestes últimos anos, a necessidade de se implementarem rapidamente a nível da UE os instrumentos pertinentes, nomeadamente a Diretiva (UE) 2017/541, relativa à luta contra o terrorismo¹, que dota as autoridades nacionais dos Estados-Membros das ferramentas adequadas para prevenir, detetar, investigar e punir as infrações terroristas, bem como a mais-valia que representa identificar o tipo de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros e combatentes terroristas estrangeiros que regressam ao seu país de origem, e suas ligações, com base nas respostas positivas do SIS,

TENDO EM CONTA que, nas conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020², se identificam o combate e a prevenção do terrorismo como uma prioridade para os próximos anos, dando-se especial atenção à questão dos combatentes terroristas estrangeiros,

SALIENTANDO que o Regulamento (UE) 2017/458, de 15 de março de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes³, prevê controlos sistemáticos de todas as pessoas que atravessam as fronteiras externas, incluindo as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação, por confronto com as bases de dados pertinentes, em especial a consulta obrigatória do SIS,

¹ JO L 88 de 31.3.2017, p. 6.

² Doc. 9798/15.

³ JO L 74 de 18.3.2017, p. 1.

TENDO EM CONTA a importância da cooperação e dos acordos bilaterais e multilaterais em vigor no domínio da luta contra as atividades terroristas,

RECONHECENDO o duplo desafio que as autoridades competentes têm de enfrentar para, neste contexto, combater o terrorismo: em primeiro lugar, identificar e seguir as deslocações das pessoas detetadas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo nas fronteiras externas e dentro do território da UE; em segundo lugar, continuar a garantir a partilha eficaz de informações e a tomar as medidas adequadas,

RECORDANDO que o SIS constitui o maior, mais eficaz e mais amplamente utilizado sistema informático da União Europeia dentro do espaço de liberdade, segurança e justiça, sendo apoiado pela rede de gabinetes SIRENE e constituindo uma mais-valia considerável no domínio da cooperação policial internacional e do controlo de fronteiras,

REGISTANDO que utilizar melhor o SIS para combater o terrorismo exige que se inscrevam as informações relevantes disponíveis no momento da inserção das indicações ao abrigo do artigo 36.º da Decisão 2007/533/JAI, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)⁴ (adiante designado "artigo 36.º"),

ATENDENDO a que o novo regulamento relativo à utilização do SIS para efeitos de cooperação policial e judiciária, atualmente em negociação⁵, reforçará as capacidades do SIS no que respeita à deteção, acompanhamento e resposta às deslocações de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo,

RECORDANDO o "Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da Justiça e Assuntos Internos"⁶, especialmente a ação n.º 23 (30) nele prevista, que exige que os Estados-Membros *"assegur[em] que as informações sobre os combatentes terroristas estrangeiros sejam sistematicamente carregadas de modo coerente nas plataformas e sistemas europeus, e sempre que possível sincronizadas"*, aplicando *"uma abordagem de partilha de informações coerente em três níveis relativamente aos combatentes terroristas estrangeiros, utilizando de forma otimizada e coerente o SIS e os dados da Europol que a Europol processe para fins de controlos cruzados (...) e de análises no âmbito dos projetos de análise pertinentes"*,

⁴ JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

⁵ Ver docs. 15814/16; 14116/17.

⁶ Docs. 12223/3/17 REV 3 e 14750/17 – Atualização na sequência das conclusões do Conselho sobre a interoperabilidade.

RECONHECENDO que seguir essa abordagem de partilha de informações em três níveis complementaria os instrumentos de que dispõem atualmente as autoridades competentes para identificar e potencialmente interromper as deslocações de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros, inserindo no SIS as indicações relevantes, como por exemplo, a detenção, a apreensão de documentos de viagem não válidos, a vigilância discreta e os controlos específicos,

TENDO EM CONTA que, a partir de 5 de março de 2018, passou a ser possível identificar automaticamente as pessoas com base nas suas impressões digitais graças à integração de uma componente do Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica (AFIS) no SIS, e exortando os Estados-Membros a utilizarem esta nova funcionalidade,

RECONHECENDO que o princípio da propriedade dos dados é crucial para garantir a confiança das autoridades responsáveis pelo combate ao terrorismo na partilha de informações tanto através do SIS e do SIRENE como com a Europol,

RECONHECENDO a importância de, sempre que adequado, se trocarem informações na sequência de uma resposta positiva e de se assegurarem capacidades analíticas suficientes e **SUBLINHANDO** que tal exige não só o envolvimento de outras autoridades nacionais competentes, mas também a verificação cruzada com outras bases de dados e sistemas de informação relevantes⁷,

SALIENTANDO a necessidade de fazer pleno uso das capacidades da Europol para apoiar os Estados-Membros na condução de análises operacionais e temáticas, recorrendo inteiramente a projetos de análise como o "Travellers" e o "Hydra", ao Sistema de Informações Europol e a outros instrumentos ao dispor do Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo,

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2016/1624⁸, que confere à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira responsabilidades no domínio da luta contra o terrorismo,

⁷ Bases de dados nacionais relevantes, dados da Europol, Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), registos de identificação dos passageiros (PNR), base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados (SLTD), futuro Sistema de Entrada/Saída (SES) e Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

⁸ JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

REGISTANDO a importância crucial de assegurar um equilíbrio adequado entre, por um lado, as exigências da política de segurança interna da UE e, por outro, a necessidade de garantir pleno respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos relacionados com a vida privada, a proteção dos dados pessoais, a confidencialidade das comunicações e os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da legalidade, bem como a livre circulação no espaço Schengen,

RECORDANDO os *critérios indicativos a ter em consideração no que toca ao intercâmbio e à partilha de informações sobre pessoas envolvidas nas deslocações de e para zonas jihadistas de conflito*, acordados num anexo das conclusões de Milão de 7 de julho de 2014⁹,

REALÇANDO, por último, a necessidade de discutir periodicamente os ensinamentos colhidos e as boas práticas a seguir, nomeadamente no seio das instâncias preparatórias do Conselho,

O CONSELHO

EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS A:

- Tomarem medidas adequadas para:
 - implementar plenamente as medidas já acordadas e facultar recursos técnicos e humanos adequados para o efeito, especialmente aos gabinetes SIRENE;
 - repercutir corretamente as categorias de pessoas definidas no inventário de melhores práticas¹⁰ ao preencher os formulários ao abrigo do artigo 36.º para efeitos de combate ao terrorismo;

⁹ Ver doc. 7412/16 – Observações da Presidência, baseadas em anteriores debates, sobre o reforço dos sistemas de informação/intercâmbio de informações, especialmente do SIS.

¹⁰ RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO que cria o Inventário de recomendações e melhores práticas para a correta aplicação do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) e o intercâmbio de informações suplementares pelas autoridades competentes dos Estados-Membros que aplicam e utilizam o SIS II e que substitui o Inventário criado pela recomendação de 16 de dezembro de 2015 (C(2018) 2161 de 17 de abril de 2018).

- A menos que razões de ordem jurídica ou operacional determinem em contrário, assegurarem que as informações pertinentes sobre pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros, sejam, em todos os casos relevantes, inseridas na indicação ao abrigo do artigo 36.º e nos formulários adequados do SIRENE, em conformidade com a Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- Garantirem que a(s) autoridade(s) nacional(is) competente(s) autora(s) da indicação e o Estado-Membro em que ocorra a resposta positiva troquem informações adicionais através dos canais de comunicação adequados, e decidirem, caso a caso, até que ponto as informações deverão ser comunicadas a outros Estados-Membros, respeitando os princípios da propriedade dos dados;
- Prosseguirem esforços para continuar a desenvolver instrumentos e programas nacionais de formação adequados para que os utilizadores finais do SIS comuniquem rápida e facilmente aos gabinetes SIRENE as respostas positivas respeitantes às indicações ao abrigo do artigo 36.º;
- A menos que razões de ordem jurídica ou operacional determinem em contrário, partilharem com a Europol informações sobre pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo registadas nos formulários de notificação de respostas positivas do SIRENE. Tal permitirá efetuar verificações cruzadas e, se considerado adequado, análises operacionais e/ou temáticas para que se possam repertoriar os padrões de viagem e/ou analisar as possíveis ligações da(s) pessoa(s) localizada(s);

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO A:

- Explorarem e continuarem a desenvolver procedimentos comuns em relação às respostas positivas respeitantes a pessoas envolvidas em atividades relacionadas com terrorismo que requeiram "notificação imediata";

CONVIDA A COMISSÃO A:

- Definir, com a participação ativa e o acordo dos peritos dos Estados-Membros, boas práticas em termos de procedimentos de acompanhamento das respostas positivas respeitantes a pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros, nos termos do artigo 36.º, incorporando-as no inventário de melhores práticas do SIS/SIRENE e, se necessário, alterando o Manual SIRENE;

CONVIDA A EUROPOL A:

- Usufruir plenamente dos seus atuais direitos de acesso ao SIS, ao VIS e ao Eurodac a fim de aumentar a interoperabilidade, respeitando os direitos fundamentais e os requisitos em matéria de proteção de dados;
- Garantir que os Estados-Membros tenham acesso à função QUEST em tempo útil, com o objetivo de reforçar a interoperabilidade;
- Redobrar esforços para identificar os padrões de viagem e as ligações das pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo e comunicar aos Estados-Membros o resultado desses esforços;

CONVIDA A AGÊNCIA EUROPEIA DA GUARDA DE FRONTEIRAS E COSTEIRA
(FRONTEX) A:

- Desenvolver programas de formação e ministrar aos guardas de fronteira cursos de formação que incidam no reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes e no apoio à implementação de indicadores comuns de risco;

CONVIDA A CEPOL A:

- Continuar a desenvolver, com base no Manual SIRENE e no inventário de melhores práticas, programas de formação destinados aos utilizadores finais do SIS que tenham especificamente como tema as pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros, que sejam objeto de indicações no SIS.
